SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232851 - SP (2026/0118544-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VALDECY DE MACEDO
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada no Tema 654 dos repetitivos, na ausência de demonstração de violação dos arts. 3º, III, e 14 da Lei n. 4.829/1965 e do art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, envolvendo encargos de cédulas de crédito rural, prorrogação de dívida e descaracterização da mora.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor do débito.

4. A Corte de origem negou provimento aos apelos nos embargos à execução, deu parcial provimento à ação revisional para limitar juros remuneratórios a 12% ao ano em determinados contratos e, em embargos de declaração, vedou a cobrança de comissão de permanência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d1adf1f-7e10-4c43-b711-247bdab2601d

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 14 e 3º, III, da Lei n. 4.829/1965 impõem o alongamento compulsório das dívidas sem requerimento administrativo prévio; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967 assegura a prorrogação de vencimento independentemente de provocação administrativa; (iii) saber se o crédito rural, por sua finalidade legal, exige alongamento diante de frustração de safra/mercado; (iv) saber se há capitalização composta mensal de juros sem pacto expresso em afronta ao art. 5º do Decreto-lei n. 167/1967; e (v) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, V, do CPC quanto à capitalização de juros em cédula de crédito rural, submetida ao Tema n. 654, restringindo o conhecimento do agravo às matérias não alcançadas pelo repetitivo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: o alongamento da dívida de crédito rural pressupõe preenchimento dos requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do entendimento local sobre o não preenchimento dos requisitos para o alongamento demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto à alínea *a*, impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, não se podendo conhecer do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Aplica-se o art. 1.030, V, do CPC para delimitar o processamento da matéria submetida a julgamento repetitivo, restringindo o conhecimento do agravo às demais questões. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante no sentido de que o alongamento da dívida rural exige requerimento administrativo prévio e o preenchimento dos requisitos normativos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao não atendimento dos requisitos para o alongamento. 4. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ afasta o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.829/1965, arts. 3º, III, e 14; Decreto-lei n. 167/1967, arts. 5º e 13; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, I, *b*, § 2º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59643833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d1adf1f-7e10-4c43-b711-247bdab2601d

9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.066/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d1adf1f-7e10-4c43-b711-247bdab2601d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232851 - SP (2026/0118544-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VALDECY DE MACEDO
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada no Tema 654 dos repetitivos, na ausência de demonstração de violação dos arts. 3º, III, e 14 da Lei n. 4.829/1965 e do art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, envolvendo encargos de cédulas de crédito rural, prorrogação de dívida e descaracterização da mora.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor do débito.

4. A Corte de origem negou provimento aos apelos nos embargos à execução, deu parcial provimento à ação revisional para limitar juros remuneratórios a 12% ao ano em determinados contratos e, em embargos de declaração, vedou a cobrança de comissão de permanência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 14 e 3º, III, da Lei n. 4.829/1965 impõem o alongamento compulsório das dívidas sem requerimento administrativo prévio; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967 assegura a prorrogação de vencimento independentemente de provocação administrativa; (iii) saber se o crédito rural, por sua finalidade legal, exige alongamento diante de frustração de safra/mercado; (iv) saber se há capitalização composta mensal de juros sem pacto expresso em afronta ao art. 5º do Decreto-lei n. 167/1967; e (v) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, V, do CPC quanto à capitalização de juros em cédula de crédito rural, submetida ao Tema n. 654, restringindo o conhecimento do agravo às matérias não alcançadas pelo repetitivo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: o alongamento da dívida de crédito rural pressupõe preenchimento dos requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do entendimento local sobre o não preenchimento dos requisitos para o alongamento demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto à alínea *a*, impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, não se podendo conhecer do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Aplica-se o art. 1.030, V, do CPC para delimitar o processamento da matéria submetida a julgamento repetitivo, restringindo o conhecimento do agravo às demais questões. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante no sentido de que o alongamento da dívida rural exige requerimento administrativo prévio e o preenchimento dos requisitos normativos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao não atendimento dos requisitos para o alongamento. 4. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ afasta o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.829/1965, arts. 3º, III, e 14; Decreto-lei n. 167/1967, arts. 5º e 13; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, I, *b*, § 2º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.066/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITO VALDECY DE MACEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 654) com a expressão "nego seguimento" quanto à capitalização de juros em cédula de crédito rural, pela não demonstração de vulneração dos arts. 3º, III, e 14 da Lei n. 4.829/1965 e do art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 977-979).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.028-1.037.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional cumulada com embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 650-651):

> AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - RÉU - CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA - HIGIDEZ.
> AUTORES / EMBARGANTES - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL -

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).
CRÉDITO - UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - BOVINOCULTURA - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.
AUTORES / EMBARGANTES - PRETENSÃO - PROLONGAMENTO DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO - PERDA DA CAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DE CRISES CAMBIAIS E BAIXA DO PREÇO DOS ANIMAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO VENCIMENTO DA DÍVIDA E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, 434 DO CPC - DIREITO AO ALONGAMENTO - DESCABIMENTO.
JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS NºS 40/02033-9, 465.887, 850.849 e 902.813.867 - CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TAXA ESPECÍFICA REGULAMENTADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL -PREVALÊNCIA DO TETO LEGAL INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 22.626/33 E DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES.
EXECUÇÕES - EXEQUENTE - JUNTADA DOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO - DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS UTILIZADAS E DOS PERÍODOS - CAPITALIZAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DA PERMANÊNCIA - EXEQUENTE AUSÊNCIA DE COBRANÇA - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TETO LEGAL.
APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NA AÇÃO REVISIONAL E APELOS DOS EMBARGANTES DESPROVIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 677):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1000095-55.2022.8.26.0159/50000 EMBARGANTE: BENEDITO VALDECY DE MACEDO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. COMARCA: CUNHA VOTO Nº 24.892
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - FUNDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VÍCIO NO JULGADO - RECONHECIMENTO - COBRANÇA - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO Nº 167/67 QUE REGE A MATÉRIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

a) 14 da Lei n. 4.829/1965, porque o acórdão recorrido teria negado a prorrogação compulsória das dívidas de crédito rural apesar da previsão normativa do CMN no Manual de Crédito Rural e dos fatores adversos alegados;

b) 13 do Decreto-lei n. 167/1967, já que a cédula de crédito rural admite prorrogação de vencimento e o Tribunal teria afastado esse direito exigindo requerimento administrativo prévio;

c) 3º, III, da Lei n. 4.829/1965, pois o crédito rural visa ao fortalecimento econômico do produtor e, diante da frustração de safra/mercado, o alongamento seria medida obrigatória;

d) 5º do Decreto-lei n. 167/1967, porquanto não haveria pacto expresso de capitalização composta mensal de juros, de modo que a cobrança configuraria anatocismo vedado segundo a jurisprudência do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o alongamento da dívida depende de requerimento administrativo prévio e comprovação dos requisitos do Manual de Crédito Rural, divergiu do entendimento consolidado pela Súmula n. 298 do STJ e de julgados que reconhecem o direito subjetivo ao alongamento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prorrogação compulsória das dívidas rurais com carência de dois anos e parcelamento mínimo em quinze anos; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade da capitalização composta mensal por ausência de pacto expresso, bem como a inoponibilidade dos encargos moratórios e a inversão do ônus sucumbencial com honorários de 20% (fls. 685-710).

Contrarrazões às fls. 961-976.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, nas quais se discutem encargos de cédulas de crédito rural, prorrogação de dívida e descaracterização da mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, e fixando honorários em 10% sobre o valor do débito (fls. 528-534).

A Corte de origem negou provimento aos apelos dos embargantes nos embargos à execução, deu parcial provimento à ação revisional para limitar juros remuneratórios a 12% a.a. em determinados contratos, e, em embargos de declaração, acolheu para declarar nula a cláusula de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural (fls. 650-660 e 677-679).

Inicialmente, registre-se que, em relação à parte do recurso que teve seguimento obstado pelo art. 1.030, V, do CPC (capitalização de juros em cédula de crédito rural - Tema n. 654 do STJ), considerando as disposições do art. 1.030, I, *b*, c/c o § 2º, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo por esta Corte fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem.

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea a, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

I - Arts. 14 e 3º, III, da Lei n. 4.829/1965, e art. 13 do Decreto-lei n. 167/1967

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência às normas de crédito rural ao exigir requerimento administrativo prévio e não reconhecer o direito subjetivo ao alongamento da dívida diante de frustração de safra e dificuldades de mercado.

O acórdão recorrido concluiu ser "imprescindível […] o requerimento administrativo […] antes do vencimento da dívida, com a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.138/95", assentando inexistirem documentos que comprovassem tais requisitos, razão pela qual rejeitou a prorrogação (fls. 657-658).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que o alongamento da dívida relativa ao crédito rural exige o preenchimento de requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedidos de extinção da execução, alongamento de dívida rural, repetição de indébito e reconhecimento de excesso de cobrança por lançamentos bancários não contratados.
>
> 3. A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
>
> 4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e majorou honorários em 2%.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) saber se houve decisão surpresa pela exigência de prévio requerimento administrativo (arts. 9 e 10 do CPC); (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia e julgamento por falta de provas (arts. 369, 370, caput e parágrafo único, e 156 do CPC); (iv) saber se era lícito alegar excesso de cobrança e matérias de defesa nos embargos à execução (art. 917, III e VI, do CPC); (v) saber se deveria ser reconhecido o alongamento da dívida atinente ao crédito rural; e (vi) saber se houve indevida restrição no saneamento quanto à prova necessária (art. 357, II e IV, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais, sem vícios nulificantes

7. Quanto ao cerceamento de defesa, o indeferimento da perícia contábil se manteve porque se reconheceu que a matéria é de direito e os cálculos podiam ser feitos documentalmente; a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há decisão surpresa, pois a aplicação da norma pertinente aos fatos narrados não exige prévia intimação específica sobre dispositivos legais; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. O alongamento da dívida rural depende do preenchimento de requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa; a conclusão pela ausência de comprovação não pode ser revista em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

10. O tribunal de origem reconheceu que as alegações sobre não contratação de produtos bancários eram estranhas à cédula rural executada; a revisão das conclusões locais esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à desnecessidade da perícia e ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida rural. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa, pois o julgador pode aplicar a norma pertinente aos fatos constantes dos autos. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 14, 85 § 11, 278, 317, 357 II, IV, 369, 370 caput, parágrafo único, 373 II, § 1º, 374 III, 489 § 1º IV, 783, 786, 803 I, 917 III, VI, 927, 1.022, 1.023 § 2º; CC, art. 317; LINDB, art. 6; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

12/3/2024; STJ, AgRg no Ag n. 882.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

(AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ademais, rever entendimento da Corte local quanto ao atendimento dos requisitos para o alongamento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação de dívida oriunda de crédito rural, embora constitua um direito subjetivo do devedor, pressupõe o preenchimento de requisitos legais, os quais são aferidos pelas instâncias ordinárias, incluindo a comprovação de prévio requerimento administrativo.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis ao alongamento do débito. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. De igual modo, a alegação de julgamento extra petita encontra óbice na Súmula 211/STJ, pela ausência de prequestionamento, e na Súmula 7/STJ, pela necessidade de reexame fático-probatório.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.912.066/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

A parte alega dissídio jurisprudencial quanto ao alongamento da dívida, ao cerceamento de defesa e à capitalização de juros.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58684944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:06
Código de Controle do Documento: 935f3f4c-32fc-41c6-8c91-06430bb35f10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.232.851 / SP

Número Registro: 2026/0118544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001805820228260159 10000955520228260159 100009555202282601592 10002040620218260159
10002526220218260159 10002733820218260159 10003014020208260159 10003669820218260159
1805820228260159 18058202282601591000095552022826015 9

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO VALDECY DE MACEDO
ADVOGADOS	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:53
Código de Controle do Documento: 51095c7b-1194-4f9d-8580-92c6eaf5e1ce

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:53
Código de Controle do Documento: 51095c7b-1194-4f9d-8580-92c6eaf5e1ce